

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000006009870

INTERESSADO: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE IPORÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 647/2020 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES. CONSELHOS ESCOLARES. PANDEMIA CAUSADO PELO NOVO CORONAVÍRUS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, CASO A CASO, DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL POR MEIO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS. MANUTENÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO, DOS MEMBROS DO CONSELHO ESCOLAR NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES ATÉ O FINAL DO PERÍODO EM QUE A SITUAÇÃO ADVERSA PERMANECER.

1. Inaugura os autos o **Ofício nº 2448/2020 SEDUC** (000011594233), por meio do qual a Coordenação Regional de Educação de Iporá noticia a inoportunidade da realização de eleições e conseqüente posse dos novos membros do Conselho Escolar do Colégio Estadual Dr. Pedro Ludovico Teixeira, localizado no

Município de Doverlândia, não obstante o término do respectivo mandato em 05/02/2020. Acresce que, após o reordenamento da unidade escolar houve, aos 16/01/2020, a renúncia do diretor, com a designação de diretora interventora a partir do dia 27 do mesmo mês. Afirma existirem pendências a serem enfrentadas relativas a recursos financeiros da escola e respectivas prestações de contas. Solicita, pois, orientação jurídica quanto à situação narrada, destacando, ainda, a demora inerente à realização de novo processo eleitoral e posse dos novos membros.

2. A indagação foi submetida à análise da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação que, nos termos do **Despacho nº 725/2020 ADSET** (000011650816), exarou a seguinte orientação:

"5. No caso em tela, infere-se que a recomendação mais plausível para o momento é a reunião da CRE de Iporá para eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar, composta pelo corpo docente e agentes administrativos educacionais; pais ou responsável pelo aluno; e pelos discentes regularmente matriculados na rede estadual, conforme as diretrizes contidas no Estatuto do Conselho Escolar que, por seu turno, tem natureza jurídica de direito privado, distintamente do colégio.

6. No que tange ao questionamento acerca da assinatura de documentos com data retroativa à extinção do Conselho, salienta-se que tal conduta é ilegal, sobretudo no caso de prestação de contas dos recursos recebidos pelo colégio.

7. Na oportunidade, forçoso é perceber que a situação descrita nos autos foi originada pela desídia do antigo gestor que não providenciou a eleição do novo Conselho tempestivamente e, por conta dessa inércia, a comunidade escolar poderá ser prejudicada.

8. Ao teor do exposto, considerando os fundamentos elencados acima, e que as providências quanto a regularização e eleição dos membros do Conselho Escolar escapam à competência desta Procuradoria Setorial, encaminhem-se os autos à Gerência de Avaliação da Rede Escolar e Estatísticas Educacionais para análise e diligências inseridas no âmbito de suas atribuições.

9. Concomitantemente, remetam-se os autos à CRE de Iporá, para início imediato do processo de legitimação da direção do Conselho escolar identificado na consulta objeto da peça vestibular desse feito." (grifos originais)

3. Em consonância com o **Despacho nº 249/2020 GEARE** (000011666702), a Gerência de Avaliação da Rede Escolar e Estatísticas Educacionais da SEDUC afirmou não exercer atribuições relativas aos Conselhos Escolares, bem como que a Coordenação do Conselho Escolar encontra-se vinculada à Superintendência de Planejamento e Finanças da Pasta. Ao retornarem os autos à Procuradoria Setorial, foram eles encaminhados à Divisão de Conselhos Escolares para conhecimento das orientações lançadas nos itens 5, 6, 7 e 8 do **Despacho nº 725/2020 ADSET** (000011650816).

4. Ocorre que, conforme informado pela Coordenação Regional de Educação de Iporá, por intermédio do

Memorando nº 29/2020 CRECE IPORÁ (000012226825), embora o processo eleitoral tenha sido organizado e as eleições pudessem ocorrer aos 31/03/2020, não houve a realização do pleito em virtude da pandemia do novo *coronavírus* e o fechamento das unidades escolares. Foi, assim, solicitada nova orientação acerca de como proceder no caso concreto, bem como nas demais hipóteses de Conselhos Escolares cujos mandatos de seus membros vençam durante situação de emergência na saúde pública e interrupção das aulas presenciais.

5. A Divisão de Conselhos Escolares da SEDUC instruiu, então, os autos com a Minuta de "ATA EXTRAORDINÁRIA PARA A RENOVAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE MANDATO DOS CONSELHEIROS ELEITOS" (000012474871), contendo manifestação no sentido de que, "*em que pese o Estatuto do Conselho Escolar determine a eleição direta como processo de democratização da escola pública e por conseguinte estarmos passando neste momento por uma situação atípica gerada pela pandemia do Novo Corona Vírus, optamos pela prorrogação do pleito por mais um ano, quando diante da normalização realizaremos em conformidade com a lei, a eleição para a real renovação do referido conselho*".

6. A seguir, a Procuradoria Setorial da SEDUC manifestou-se novamente nos autos, por meio do **Despacho nº 1519/2020 ADSET** (000012480376), dos quais se destacam os seguintes apontamentos: a) a existência de Conselhos Escolares paritários encontra-se prevista no art. 106, "caput" e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, tendo o sistema estadual de ensino adotado "*a figura do Conselho Escolar no sentido propriamente dito, como colegiado deliberativo, consultivo, fiscal e mobilizador, inserido na estrutura de gestão da escola e regulamentado em seu Regimento*"; b) o principal objetivo dos Conselhos Escolares é a gestão de recursos oriundos de programas federais e estaduais, especialmente o do *Programa Dinheiro Direto na Escola* (PDDE); c) nos termos da Lei Estadual nº 13.666, de 27 de julho de 2000, que instituiu o *Programa Estadual Dinheiro Direto da Escola - PROESCOLA*, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, a assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental, médio, especial e de jovens e adultos da rede estadual será repassada diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos nos arts. 3º a 5º do diploma; d) em relação ao programa estadual PROESCOLA: d.1) compete à SEDUC expedir atos normativos contendo os critérios operacionais de repasse, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa (art. 3º da Lei Estadual nº 13.666/2000); d.2) a transferência de recursos financeiros é efetivada automaticamente pela SEDUC, mediante depósito em conta-corrente específica (art. 4º do mesmo diploma); e) o diretor da unidade escolar participa do Conselho Escolar como presidente nato (art. 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 13.666/2000); f) haja vista a prorrogação da interrupção das atividades educacionais presenciais em todas as escolas da rede estadual de ensino, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 05/04/2020, em razão do disposto na **Nota Técnica nº 05/2020 GAB**, da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de conter a disseminação do novo *coronavírus*, "*a medida mais adequada é a permanência dos membros do CE, mesmo após o encerramento do período de mandato de 2 (dois) anos*", uma vez que a própria Lei Estadual nº 13.666/2000, em seu arts. 5º, § 4º, 8º e 10, permitiria a recondução, por uma única vez, dos membros do Conselho Escolar e de seu Conselho Fiscal; g) necessária, contudo, a elaboração de "*ato formal de expressão de vontade/compromisso dos membros do CE de serem reconduzidos, ou seja, nomeados para novo período de exercício de suas respectivas funções*", a ser registrado em Cartório, "*possibilitando produzir os efeitos legais necessários a execução dos recursos públicos*", sendo que, no tocante à Minuta elaborada pela Divisão de Conselhos Escolares da SEDUC (000012474871), "*recomenda-se mencionar os artigos 5º, 7º e 10º da Lei estadual nº 13.666/2000, que legitimam apenas uma recondução dos membros do Conselho Escolar, sendo desnecessário especificar o prazo de "prorrogação por mais um ano"*"; e, h) considerando-se que, em consonância com o disposto nos arts. 6º, inciso V, e 7º da Lei Estadual nº 13.666/2000, a Comissão de Execução Financeira a ser constituída pelo Conselho Escolar terá mandato de dois anos, não sendo permitida a recondução, "*será necessário que o Conselho Escolar constitua uma NOVA COMISSÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, nos termos dos incisos I, II e III do referido artigo*". Conclui, assim, pela "*inexistência*

de óbices legais, estando em conformidade com o ordenamento legal vigente, razão pela qual manifesta-se pela possibilidade de edição da Ata". Observa, por fim, a atribuição da Secretária de Estado da Educação de prever atribuições outras aos Conselhos Escolares, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 13.666/2000.

7. É o relatório, passa-se a opinar.

8. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 206, inciso VI, que o ensino será ministrado com base, dentre outros princípios, na gestão democrática do ensino público, na forma da Lei. A norma encontra-se reproduzida no art. 156, § 1º, inciso VI, da Constituição do Estado de Goiás.

9. Nos termos do art. 14, inciso II, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases):

"Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

[...]

***II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes."** (g. n.)*

10. Ademais, o Plano Nacional de Ensino para o decênio 2014/2024, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê como uma das estratégias para alcançar sua Meta 19, qual seja, assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho no que tange à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto:

"19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;"

11. No âmbito do Estado de Goiás, consoante apontado pelo

Despacho nº 1519/2020 ADSET (000012480376), a Lei Complementar Estadual nº 26/98 estabelece, em seu art. 106, "caput" e § 1º, que:

"Art. 106 - As escolas mantidas pelo poder público estadual obedecem aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de conselhos escolares paritários, dos quais participam os seguintes segmentos: direção, professores, demais servidores, alunos e pais de alunos.

§ 1º - O conselho escolar paritário tem poder deliberativo;" (g. n.)

12. Além disso, o Plano Estadual de Ensino (PEE) para o decênio 2015/2025, aprovado pela Lei Estadual nº 18.969, de 22 de julho de 2015, além de prever, em seu art. 2º, inciso VI, ser objetivo permanente do PEE a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, determina como estratégias para alcançar as Metas 2 ("*Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada até o último ano de vigência deste Plano*") e 20 ("*Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação de eleições diretas para gestores das escolas públicas*"):

"2.12) garantir mecanismos de gestão democrática em todo o Sistema Educativo de Goiás com o fortalecimento da atuação dos Conselhos Escolares;

[...]

20.4) estimular, em todas as redes de Educação Básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

20.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação plurais e democráticos, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;"

13. De outro giro, a Lei Estadual nº 13.666/2000, ao instituir o *Programa Estadual Dinheiro Direto na Escola* - PROESCOLA, estabeleceu algumas normas acerca da instituição e funcionamento dos Conselhos Escolares, enquanto unidades executoras do programa, sendo de especial relevo o disposto em seu art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º - Cada unidades escolar da rede pública beneficiária instituirá um Conselho Escolar - CE, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador, constituído por um número ímpar de conselheiros, que deverá ser de, no mínimo, 5 (cinco) e no máximo 15 (quinze) membros.

§ 1º - Na constituição do CE garantir-se-á a representação de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% para professores e demais servidores efetivos da escola.

§ 2º O diretor da unidade escolar participará do CE como presidente nato e responderá administrativamente, civilmente e penalmente por todos os atos praticados pelo Conselho Escolar durante a respectiva gestão. - Redação dada pela Lei nº 18.036, de 07-06-2013, art. 17.

§ 3º - Cada membro titular do CE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 4º - Os membros e o Presidente do CE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez¹.

§ 5º- O exercício do mandato de Conselheiro do CE é considerado serviço público relevante e não será remunerado."

14. Pois bem. Os Conselhos Escolares das unidades da rede público estadual de ensino são entidades autônomas, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por prazo indeterminado, para funcionar como esfera de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa, fiscalizadora e de mobilização, com o fito de garantir a gestão democrática do ensino público.

15. São, assim, entidades autônomas de natureza coletiva que têm por finalidade promover a dinamização e a autonomia da unidade educacional, garantindo a efetiva participação de todos os segmentos da comunidade escolar e também da comunidade local nas decisões relacionadas aos eixos pedagógico, administrativo, financeiro e relacional, visando ao seu aperfeiçoamento e ao enriquecimento da educação pública.

16. Nesse diapasão, impende consignar que, apesar de não ser este o seu único papel, os recursos de programas estaduais (como PROESCOLA) e federais (tais como PDDE e PNAE) são repassados² aos Conselhos Escolares das unidades de ensino da rede pública estadual enquanto unidades executoras dos ditos programas, nos termos da legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Lei Estadual nº 13.666, de 27 de julho de 2000, esta alterada pela Lei Estadual nº 14.306, de 12 de novembro de 2002 e pela Lei Estadual nº 18.036, de 07 de junho de 2013), tendo os Conselhos as atribuições de promover o acompanhamento e aplicação dos valores, bem como realizar a respectiva prestação de contas ao Estado de Goiás (até mesmo para que este, no caso dos programas federais, preste, posteriormente, contas à União, via Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -

FNDE).

17. É importante salientar que, observadas as normas acima reproduzidas, especialmente o disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 13.666/2000, tanto a composição, quanto o procedimento de eleição dos membros do Conselho Escolar - com exceção de seu presidente nato, o diretor escolar, cujo processo de escolha encontra-se previsto na Lei Estadual nº 20.115, de 06 de junho de 2018³ - hão de ser regulamentados pelo Estatuto da entidade.

18. A fim de conferir tratamento uniforme aos diversos Conselhos Escolares das unidades de ensino da rede pública estadual, a Secretaria de Estado da Educação sugere, [conforme informação constante de seu sítio eletrônico](#), a seguinte composição: 7 (sete) representantes da unidade educacional, sendo o diretor, o vice-diretor, o secretário, 2 (dois) representantes do segmento de professores efetivos e modulados na unidade educacional, 2 (dois) representantes do segmento dos agentes administrativos educacionais efetivos e modulados na unidade educacional; 8 (oito) representantes da comunidade local, sendo 3 (três) representantes dos alunos matriculados na unidade educacional e frequentes, 4 (quatro) representantes dos pais que tenham filhos matriculados na unidade educacional e frequentes e 1 (um) representante da comunidade local, indicado pela comunidade escolar.

19. Ora, a disseminação mundial do novo *coronavírus* (2019-nCoV), classificada, aos 11/03/2020, como pandemia pela OMS, é fato notório. No Estado de Goiás houve, inicialmente, a decretação de situação de emergência na saúde pública, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto Estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde. O citado Decreto dispunha, em seu art. 2º, § 2º, que: "*As aulas escolares, nos estabelecimentos públicos e privados, poderão ser suspensas conforme critérios epidemiológicos e assistenciais determinados pela autoridade sanitária*". Nesse sentido, a **Nota Técnica nº 05/2020 GAB**, da Secretaria de Estado da Saúde, recomendou, em seu item 3, "*A prorrogação da interrupção das atividades educacionais presenciais em todas as escolas, faculdades e universidades, das redes de ensino pública e privada, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 05/04/2020*".

20. Posteriormente, o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, reiterou, nos termos de seu art. 1º, a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias. Ademais, em seu art. 2º, § 1º, inciso XXI, ressaltou como atividades essenciais excluídas do rol de atividades suspensas para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do novo *coronavírus* tão somente as atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas. Na mesma toada, a **Nota Técnica nº 07/2020 GAB**, da Secretaria de Estado da Saúde, recomendou, em seu item 2, "*A prorrogação da interrupção das atividades presenciais em escolas até dia 30/05/2020*".

21. De outro giro, o Conselho Estadual de Educação estabeleceu, nos termos da **Resolução CEE/CP nº 02/2020**, de 17 de março de 2020, o regime especial de aulas não presenciais no âmbito de todo o Sistema Educativo do Estado de Goiás, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares, devendo se efetivar por meio de regime de colaboração entre os entes federados e autoridades do Sistema Educativo do Estado de Goiás, o qual encontra-se prorrogado, conforme a **Resolução CEE/CP nº 08/2020**, de 24 de abril de 2020, até o dia 30 de maio do corrente ano.

22. Ora, embora se reconheça a gravidade e ausência de precedentes da situação enfrentada em decorrência da pandemia do novo *coronavírus*, é sabida a difusão da utilização de ferramentas tecnológicas, como por exemplo, a teleconferência por meio de *softwares* como o *WhatsApp*, *Zoom* e *GoogleMeet*, para possibilitar a continuidade do exercício de diversas e importantes atividades tanto no setor público, quanto no privado. De outro lado, não se desconhece a grande desigualdade de condições existente entre as diversas unidades de ensino da rede pública estadual e suas respectivas comunidades espalhadas por todo o território goiano.

23. Dessa forma, entende-se como necessária a verificação, caso a caso, da existência da possibilidade ou não de realização das eleições dos membros do Conselho Escolar, em compatibilidade com as regras constantes do respectivo Estatuto, garantida a lisura do procedimento em conformidade com as normas constitucionais e legais, por meio da utilização de recursos tecnológicos.

24. Caso, contudo, seja verificada a impossibilidade material de realização do pleito, esta há de ser atestada pelo presidente do respectivo Conselho Escolar em Ata Extraordinária a ser levada a registro no Cartório competente, devendo ocorrer a suspensão de realização do processo eleitoral, com a manutenção, em caráter excepcionalíssimo, dos membros do Conselho Escolar no exercício das respectivas funções, mesmo após o escoamento de seu mandato, **tão somente enquanto perdurar a situação excepcional atualmente vivenciada**. Desproporcional e irrazoável a manutenção por prazo maior que o necessário, seja ele qual for, sob pena de vulneração do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público.

25. Nesse sentido, importante salientar que, em relação à permanência excepcional referida no item acima, diferentemente do indicado no opinativo da Procuradoria Setorial da SEDUC, pouco importa se os membros do Conselho Escolar já tenham sido ou não reconduzidos uma vez em seus mandatos, conforme art. 5º, § 4º, Lei Estadual nº 13.666/2000.

26. O mesmo se diga em relação ao término do mandato do Conselho Fiscal e mesmo da Comissão de Gestão Financeira, mesmo havendo vedação de recondução nesta última hipótese, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.666/2000, desde que, saliente-se mais uma vez, não tenha como haver a devida escolha dos novos membros com obediência às normas de regência que garantam o devido processo.

27. Observa-se, por fim, que, nos termos do art. 22 da LIDB, com redação dada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)*

§ 2º *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)*

§ 3º *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)*"

28. Diante do exposto, com as **ressalvas** e **acréscimos** acima, **conheço o Despacho nº 1519/2020 ADSET** (000012480376), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, como se parecer fosse, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, ao tempo em que o **aprovo parcialmente**, para orientar a matéria nos termos dos **itens 23 a 27 acima**.

29. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Despacho nº 1519/2020 ADSET** e do presente Despacho) à **Chefia da Procuradoria Administrativa** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *Vide observação constante da nota de rodapé 3 abaixo.*

2 *Por oportuno, observa-se, no tocante aos programas federais, que, diferentemente da sistemática de funcionamento do PDDE (arts. 22 e seguintes da Lei Federal n. 11.947/2009), em que a assistência financeira é concedida diretamente ao conselho escolar, enquanto unidade executora, sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica, no PNAE (arts. 5º e 6º do mesmo diploma federal), os recursos financeiros são repassados, em parcelas, automaticamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Estado de Goiás, também sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica, devendo ser incluídos no orçamento do ente federado, sendo-lhe facultado, contudo, repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino.*

3 *Cumpra observar que a Lei Estadual n. 20.115/2018, ao dispor sobre o processo de escolha democrática de diretor de unidade escolar da Rede Pública de Educação Básica, revogou a Lei Estadual n. 13.564, de 08 de dezembro de 1999, que estabelecia critérios para o processo de eleição de diretores de dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, em consonância com o disposto no art. 2º, §1º, do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro). Ademais, não obstante ser lei ordinária, ao dispor, em seus arts. 8º e 10, respectivamente, que o mandato do diretor será de 3 (três) anos, a contar da posse no cargo, e que o diretor poderá ser eleito por 3 (três) pleitos consecutivos, desde que observadas as condições estabelecidas no dispositivo, revogou, parcialmente, o disposto tanto no art. 5º, §4º, da Lei Estadual n. 13.666/2000, quanto no art. 106, §6º, da Lei Complementar Estadual n. 26/1998 ("§ 6º A duração do mandato dos dirigentes é de dois anos, à exceção da do Reitor que é de quatro anos, permitindo-se para todos uma reeleição"). Isso porque, haja vista não se tratar de matéria constitucionalmente reservada à lei complementar pelas Constituições Federal e Estadual, é possível a revogação de norma constante de lei complementar por outra prevista em lei ordinária posterior, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AI 618.255 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 11/11/2008, DJe 28/11/2008 e RE 419;629/DR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 23/05/2006, DJ 3006/2006, dentre outro).*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/05/2020, às 11:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012796682** e o código CRC **35EF81A8**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000006009870

SEI 000012796682